



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0023/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ivan Naatz, que tem por escopo acrescentar o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, a qual instituiu o FUNDO SOCIAL, a fim de incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina no rol de ações financiadas pelo referido fundo.

Na Justificação, o autor destacou que a APP trata-se de uma entidade com objetivos sociais e educativos, sem fins econômicos, que se propõe, em regra, a cooperar na solução de problemas inerentes à vida escolar, cooperar na conservação dos prédios e dos equipamentos escolares, propiciando um aprimoramento das condições de trabalho e ensino.

Nesse sentido, a proposição segue justificada pelos problemas estruturais verificados nas escolas do Estado de Santa Catarina, que impedem, inclusive, os necessários avanços das políticas educacionais. Destacou-se, ainda, o crescimento da receita do Estado nos últimos anos e a previsão legal de aplicação no Fundo Social.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No que toca à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão constitucional.

Merece destaque o fato de que o Projeto de Lei em tela não visa instituir fundo ou interferir nas atribuições do Poder Executivo, buscando, apenas, incluir, no rol de ações que podem ser beneficiadas com recursos do Fundo Social, as Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina.

A própria Lei nº 18.334/2022, que institui o fundo, em seu art. 6º, assegura que a gestão do Fundo Social será realizada pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Gestão de Fundos, que conta com Conselho Deliberativo composto pelos membros do Grupo Gestor de Governo, cuja função será aprovar os programas e ações a serem financiados pelo Fundo Social.

O Projeto de Lei, portanto, tem por escopo viabilizar o acesso, pelas APP's, ao Fundo Social, diante do relevante papel historicamente desempenhado por essas associações e seus atores, em prol da qualidade do ensino público catarinense.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Inclusive, o próprio art. 5º da Lei nº 18.334/2022, já prevê a aplicação de recursos em ações suplementares de educação, o que denota a completa compatibilidade entre o que se propõe e o escopo originário da lei a ser alterada.

Cumprе destacar, por oportuno, que cada Associação de Pais e Professores deve se adequar aos referidos aspectos legais vigentes para ter acesso ao Fundo Social, nos termos da lei e dos demais regulamentos que tratam da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0023/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

